



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13830.900013/2008-15
Recurso nº 895.430
Resolução nº **1302-000.118 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 18 de outubro de 2011
Assunto Desistência de Recurso
Interessada HALOTEK-FADEL INDUSTRIAL LTDA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária da PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso por desistência.

“documento assinado digitalmente”

Marcos Rodrigues de Mello

Presidente

“documento assinado digitalmente”

Wilson Fernandes Guimarães

Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Marcos Rodrigues de Mello, Wilson Fernandes Guimarães, Daniel Salgueiro da Silva, Guilherme Pollastri Gomes da Silva, Eduardo de Andrade e Lavínia Moraes de Almeida Nogueira Junior.

RELATÓRIO

HALOTEK-FADEL INDUSTRIAL LTDA, já devidamente qualificada nestes autos, recorre a este Conselho contra a decisão prolatada pela 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, que indeferiu manifestação de inconformidade apresentada contra despacho decisório da Delegacia da Receita Federal em Marília, São Paulo.

Trata o processo de DECLARAÇÕES DE COMPENSAÇÃO, envolvendo crédito decorrente de SALDO NEGATIVO de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido apurado no ano-calendário de 2002.

Em conformidade com o Despacho Decisório de fls. 09/11, o direito creditório apontado para o encontro de contas não foi reconhecido em razão do motivo abaixo transcrito:

Analizadas as Informações prestadas no documento acima identificado, constatou-se que não foi apurado saldo negativo, uma vez que, na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ), correspondente ao período de apuração do crédito informado no PER/DCOMP, consta contribuição social a pagar.

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 8.288,82

Valor da contribuição social a pagar na DIPJ: R\$ 20.100,92

Inconformada, a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade (fls. 13/15), por meio da qual sustentou:

- que o saldo negativo de CSLL, no valor de R\$ 8.288,82, objeto da compensação, teria sido apurado em razão do pagamento em duplicidade realizado nos dias 31/03/2003 e 07/04/2003, referente à CSLL de 31/10/2002, conforme documentos de arrecadação;

- que, constatada a duplicidade de pagamento, declarou o crédito de saldo negativo de CSLL e efetuou o pedido de compensação no mês de junho de 2003, relativamente ao débito de CSLL do mesmo exercício;

- que a compensação teria sido lícita e escoreita.

A 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro analisou a manifestação de inconformidade apresentada e, por meio do acórdão nº. 12-33.701, de 14 de outubro de 2010, indeferiu a solicitação.

O referido julgado restou assim ementado:

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO (PER/DCOMP). RETIFICAÇÃO PÓS DESPACHO DECISÓRIO. VEDAÇÃO.

É vedada a retificação de declaração de compensação (DCOMP) após já ter sido proferido o Despacho Decisório pela autoridade competente.

FALTA DE COMPROVAÇÃO DO SALDO NEGATIVO.

Não existindo saldo negativo de CSLL, não deve ser reconhecido o direito creditório e não deve ser homologada a compensação efetuada.

Ciente da Decisão de primeira instância em 16 de novembro de 2010, conforme aviso de recebimento de folha 52, a contribuinte apresentou recurso voluntário em 15 de dezembro de 2010 (registro de recepção de folha 53), por meio do qual, renovando argumentos expendidos na peça impugnatória, adita:

- que ainda que a autoridade não detivesse a competência para decidir sobre a possibilidade de homologação da compensação devido a impedimento normativo, a existência de pagamento em duplicidade é evidente e encontra-se devidamente comprovada nos autos;

- que a questão do momento adequado para atualização do débito é secundária, haja vista que, uma vez reconhecido a existência de crédito, bastaria indicar a data de início da atualização para que fosse feito o cálculo e abatida a diferença, se fosse o caso;

- que o que não pode aceitar é ter pago duas vezes o mesmo débito e se ver impedida de efetuar a compensação ou ter o direito à restituição do pagamento indevido, sob o singelo argumento de que a autoridade julgadora não tem competência para homologar a compensação ou para autorizar a restituição do imposto indevidamente recolhido;

- que os argumentos utilizados para não dar provimento ao recurso do contribuinte também não refletem a verdadeira intenção do legislador e deriva de interpretação equivocada dos institutos que regulam a matéria;

- que a vedação da compensação por meio de PER/DCOMP dos créditos relativos a pagamento indevido ou a maior de IRPJ ou CSLL, no decorrer do ano-calendário, para fazê-la somente no fim do ano-calendário viola o direito do contribuinte na utilização de seu crédito;

- que não é o caso de aplicação da Instrução Normativa 900/2008, uma vez que os lançamentos objetivando a compensação referem-se aos exercícios 2002/2003, de maneira que a referida norma não tem o condão de alcançar fatos pretéritos;

- que a conclusão no sentido de que não houve comprovação da existência de crédito líquido e certo merece ser melhor esclarecida, a fim de que não sofra prejuízo pela duplicidade no pagamento (descreve a origem do pagamento em duplicidade);

- que, além de não homologar a compensação e não reconhecer a existência de crédito, a autoridade julgadora remeteu juntamente com o acórdão guerreado, NOTIFICAÇÃO DE COBRANÇA e outro DARF exigindo o recolhimento do mesmo valor já pago duas vezes pelo contribuinte, o que é inaceitável.

É o Relatório.

Processo nº 13830.900013/2008-15
Resolução n.º **1302-000.118**

S1-C3T2
Fl. 97

VOTO

Conselheiro Wilson Fernandes Guimarães, Relator

Diante da informação prestada pela unidade de jurisdição da contribuinte, no sentido de que foi impetrada petição formalizando a desistência do recurso voluntário interposto nos presentes autos (memorando nº 175/DRF/MRA/Saort de 26 de maio de 2011), deixo de conhecê-lo.

Sala das Sessões, em 18 de outubro de 2011

“documento assinado digitalmente”

Wilson Fernandes Guimarães